



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010629-63.2011.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante LITORAL COSTA MAR PRODUTOS ALIMENTICIOS, são apelados ROBSON MESQUITA DE OLIVEIRA e EUNICE FERREIRA DE FREITAS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2722

Apel. n.º: 0010629-63.2011.8.26.0223

Foro: Guarujá

Apte.: Litoral Costa Mar Produtos Alimentícios

Adpos.: Robson Mesquita de Olivera e outro

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Atropelamento – Vítima fatal - Sentença de parcial procedência – Recurso do réu visando ao afastamento da culpa pelo evento danoso ou a redução da quantia fixada na instância de origem a título de indenização por danos morais – Impossibilidade – Responsabilidade civil devidamente comprovada, decorrente da qualidade de proprietária do veículo e responsável pelo condutor que, nas condições de tempo e lugar descritas na petição inicial, atropelou a filha dos autores, ocasionando-lhe lesões corporais gravíssimas que evoluíram para o óbito - Condenação criminal definitiva do motorista do caminhão proferida nos autos da ação penal nº 0005464-35.2011.8.26.0223, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá (fls. 675/679) - Dano moral configurado (in re ipsa) - Inegável e atroz sofrimento imposto aos familiares – Quantia fixada na instância de origem de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença ratificada com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 775/780, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 para cada um dos coautores, a título de indenização por danos morais; b) afastar a pretensão de condenação do réu ao pagamento de pensão mensal vitalícia; e c) condenar as partes, reciprocamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da condenação.

Aduz o réu apelante para a reforma do julgado, em matéria preliminar, a respectiva ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, em linhas gerais, defende que não restou demonstrada, de forma inequívoca, a culpa exclusiva do condutor do veículo envolvido no acidente que culminou no óbito da menor, filha dos autores, sendo que o boletim de ocorrência aponta colisão entre diversos veículos, tendo o automóvel conduzido por Carlos Alberto Martins Junior perdido o controle em decorrência do impacto —circunstância que, segundo sustenta, configura caso fortuito e revela a existência de culpa concorrente dos demais motoristas envolvidos. Alega, ademais, que não foram preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, notadamente o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, busca a redução do valor fixado a título de indenização pelos danos morais, por considerá-lo desproporcional e destoante dos parâmetros usualmente adotados por este Egrégio Tribunal de Justiça em hipóteses análogas (fls. 783/788).

Recurso tempestivo, contrariado e devidamente preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afasta-se a **preliminar** arguida no recurso de apelação.

Embora sustente a ré-apelante que o condutor do caminhão

não integrava seu quadro funcional, tal alegação não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, conforme bem observado pelo d. Juízo de origem.

O sócio da empresa-apelante, Sr. Antônio Rodrigues Ascencio, apresentou-se espontaneamente à autoridade policial (fl. 41), assumindo a responsabilidade pelo caminhão e providenciando sua liberação. O veículo, ademais, ostentava adesivos com a identificação da empresa-apelante (fl. 151) e o próprio motorista declarou, em sede policial, que realizava entregas em nome da empresa “Litoral Costa Mar Ltda.” (fl. 503), estreitamente ligada à demandada, como demonstram os demais elementos dos autos.

Diante desse contexto, resta evidenciada a legitimidade passiva do réu-apelante para figurar no polo da presente relação processual.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito.

No mérito, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença impugnada. A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

O evento é incontroverso, e a responsabilidade da ré decorre

de culpa in eligendo, que se caracteriza quando há um erro de escolha do representante. Ou seja, quando o representante escolhido para conduzir o veículo do proprietário age com culpa. Aplica-se quando o proprietário do veículo o entrega a alguém e este, por imperícia, negligência ou imprudência, causa danos a terceiros.

Nos termos do ensinamento doutrinário, “importante sempre lembrar que tal como ocorre com o empregador em relação ao empregado, Código Civil, art. 932, III o dono do veículo só responde pelo dano se houver culpa de quem estiver dirigindo o seu veículo. É preciso, no caso concreto, a prova da culpa do condutor (negligência, imperícia e imprudência).” (FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil: volume único. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2023, p. 730)

No caso dos autos, a culpa do condutor, preposto da ré, está plenamente demonstrada.

Veja-se que houve a condenação criminal em razão da prática de homicídio culposo na condução de veículo, conforme cópias de fls. 631, e seguintes, confirmada pelo V.Acórdão de fls. 675, e seguintes.

A testemunha Jonatan, neste juízo, informou que o condutor fez uma curva de forma errada, colidiu com dois veículos, e depois atropelou a filha dos autores. Disse que apenas o ajudante desceu do caminhão, o motorista não. Contou que o ajudante afirmou que o motorista havia ingerido bebida

alcoólica. Após, o motorista saiu do local e não foi mais visto. Confirmou que o caminhão retratado nos autos é o mesmo que atropelou a vítima.

A testemunha Mislane, no curso da instrução deste feito, declarou, sob compromisso, que presenciou o acidente. Morava nas proximidades do local dos fatos e passava pelo local. Disse que viu um caminhão, e o identificou na foto juntada aos autos. O caminhão fez a curva e invadiu o lado contrário. Quando voltou, bateu em dois carros estacionados. Havia três pessoas no acostamento, e depois de colidir com os dois carros, atropelou a vítima. Disse que o ajudante desceu; o motorista, no primeiro momento, permaneceu na cabine do caminhão. Após, desceu rapidamente, voltou para o caminhão e foi embora. Disse que o comportamento do motorista era “estranho”; conversou com o ajudante do condutor, que disse à testemunha já ter feito uma entrega anterior, e que quando retornou para o caminhão, não encontrou o condutor.

Este chegou depois, e aparentava ter ingerido bebida alcoólica. Bem demonstrada a culpa do motorista do caminhão, já que a ré não arrolou testemunhas que pudessem narrar os fatos de forma diversa.

Ademais, ouvido apenas em sede policial, o motorista declarou ter perdido o controle do caminhão em razão de chuva e neblina. A testemunha Mislane, entretanto, contou que a chuva que caía era fraca.

Não bastasse, ainda que se tratasse de chuva intensa,

associada à neblina, a impedir a adequada visualização da via pública, e por consequência o regular trânsito de veículos, a conduta correta seria parar o caminhão em local seguro, e não prosseguir em condições inadequadas.

Comprovada a culpa da ré, e do condutor, seu preposto, resta definir os valores das indenizações.

Quanto à pensão mensal vitalícia, o pedido não prospera. Para que haja condenação ao pagamento de referida pensão, é indispensável a comprovação da dependência econômica dos autores em relação à vítima, hipótese não verificada no caso dos autos, não havendo qualquer indício de que a filha contribuisse de alguma forma para a manutenção dos autores. Respeitado o entendimento diverso, para a finalidade indenizatória no caso concreto, não cabe falar em mera presunção de que, no futuro, com os frutos de seu trabalho, prestaria assistência aos pais.

De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a concessão de pensão por morte de filho exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito, conforme segue:

[...]

Neste ponto, portanto, não prospera a pretensão dos autores.

Os danos morais, por outro lado, são evidentes, e decorrem da perda trágica de um filho, provavelmente a maior dor que

os pais podem enfrentar. Vale dizer: “É de se reconhecer a existência de dano moral, visto que: [...] a morte de filho e irmão implica em profunda consternação, desolação, dor e sofrimento, ante a presunção da existência de vínculo afetivo entre pais e filhos” (TJSP, Apelação n. 1000913-97.2017.8.26.0412, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 21-08-2020, rel. Des. Rebello Pinho).

A morte precoce do filho acarreta sofrimento profundo, irreparável e prolongado que somente poderá (eventualmente) ser minimizado pelo decurso do tempo. A dor da perda de um filho é incomparável a qualquer outro sentimento de sofrimento humano. Trata-se de ausência que produzirá efeitos na vida cotidiana dos genitores para sempre.

Segundo CARLOS ALBERTO BITTAR, "danos morais são aqueles suportados na esfera dos valores da moralidade pessoal ou social, e, como tais, reparáveis, em sua integralidade, no âmbito jurídico", tais como o luto em família, o constrangimento afetivo decorrente da perda de um bem de estimação, a revelação não autorizada de um segredo, a desonra derivada do defloramento, o menoscabo pessoal, a humilhação pública por desafeto (cf. Reparação civil por danos morais. São Paulo: Ed. RT, 1993, n. 6, ps. 36/38).

Resta, então, definir o valor da indenização por danos morais. Em face da ausência de critérios legais que orientem o julgador na fixação da indenização por danos morais, hoje, a melhor forma de se apurar o seu valor é, sem dúvida, o

arbitramento judicial.

A doutrina e a jurisprudência dominantes apontam como caminho mais indicado para o arbitramento da indenização por danos morais, a prudência, a razoabilidade, a experiência e o bom-senso do magistrado que, analisando todos os aspectos envolvidos com a lesão moral, como sua extensão e repercussão, as características pessoais da vítima, como sua posição social e política e o grau de culpa do ofensor, bem assim seu patrimônio, evite, de um lado, o enriquecimento sem causa e, de outro, a fixação da indenização em valor ínfimo, simbólico, que cause um constrangimento adicional à vítima, já atingida em seus direitos da personalidade.

Na fixação do valor a ser pago a título de indenização por dano extrapatrimonial o julgador há de ser sempre prudente, evitando que a dor sofrida se converta em instrumento de captação de vantagens indevidas, não devendo, destarte, ser fonte de enriquecimento sem causa, em detrimento da ruína do ofensor.

Também não deverá a indenização ser simbólica, i.é., fixada em valor ínfimo e que represente, por si só, mais uma ofensa ou constrangimento à vítima.

Vale aqui transcrever também a lição do Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Levando em conta estes fatores, ou seja, a repercussão nas vidas dos autores e a gravidade do fato, fixo o valor da indenização em R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores.”

Com efeito, é fato incontestável que o condutor do caminhão da empresa-apelante, nas condições de tempo e lugar descritas na petição inicial, atropelou a filha dos autores-apelados, ocasionando-lhe lesões corporais gravíssimas que evoluíram para o óbito, especialmente diante de sua condenação criminal definitiva proferida nos autos da ação penal nº 0005464-35.2011.8.26.0223, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá (fls. 675/679).

Segundo relatado na exordial, o acidente ocorreu em 25/11/2010, quando a vítima caminhava pela calçada e foi atingida pelo caminhão de propriedade do réu-apelante, cujo condutor, sob efeito de álcool, perdeu o controle da direção, colidiu com outros dois veículos e invadiu a calçada, vindo a atropelar a menor.

Nos termos do artigo 935 do Código Civil, a responsabilidade civil subsiste ainda que o agente seja absolvido na esfera penal, sendo certo, portanto, que a condenação criminal definitiva torna indiscutíveis os fatos que a embasaram

Na hipótese, a culpa do condutor é evidenciada pela

condução do veículo em estado de embriaguez, em flagrante violação ao artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual expressamente veda a condução de veículo automotor sob a influência de álcool.

Inexistindo qualquer indício de culpa concorrente ou fato exclusivo da vítima, impõe-se reconhecer a responsabilidade do réu-apelante pelos danos decorrentes do acidente, na qualidade de proprietário do veículo e responsável pelo condutor, sendo, por conseguinte, inafastável o dever de indenizar.

A caracterização do dano moral a que alude o artigo 186 do Código Civil é evidente, diante do inegável e atroz sofrimento imposto aos familiares de jovem tragicamente morta em acidente de trânsito, de cujo convívio vêm-se súbita e permanentemente alijados.

É certo, de outra banda, que o valor fixado pelo MM. Juiz “a quo” para a indenização do dano moral sofrido pelos autores-apelantes – equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um - encontra-se conforme com a jurisprudência pátria, que, apoiada na melhor doutrina, exige que o arbitramento judicial seja feito em observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostrando-se perfeitamente adequado a indenizar a lesão moral suportada pelos pais, sem contudo acarretar-lhes o indesejado enriquecimento ilícito.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Sentença de parcial procedência. Dinâmica do acidente incontroversa. Réu definitivamente condenado criminalmente pelos mesmos fatos. Descabimento da discussão devolvida a esse respeito. Inteligência do art. 935, CC. Teses sumariamente rejeitadas. Danos materiais (despesas com funeral e conserto de veículo) impugnados unicamente com base na culpa exclusiva da vítima, não havendo que se falar, então, em alteração. Pensão mensal em favor da viúva e dos cinco filhos menores. Cobrança que não se submete ao rito da prisão civil, não prosperando a tese do réu aí amparada. Eventual recebimento de benefício previdenciário que não influencia no pensionamento. Verbas de distintas naturezas. Afastamento apenas da pensão em favor da viúva, cuja dependência econômica do cônjuge é presumida, que não se justifica. Genérica alegação de que não possui condições de pagar a condenação que não exime o réu de sua responsabilidade. Dano moral. Valor de R\$100.000,00 fixado em primeira instância, já levando em consideração a gravidade do dano e a situação financeira do réu, que não comporta reparos. Consectários que visam apenas recompor a desvalorização da moeda e a mora na reparação, não comportando afastamento ou alteração do termo inicial sob o singelo argumento de que tornariam excessiva a condenação. Hipossuficiência já avaliada para a concessão da gratuidade, que não exime o vencido de arcar com os ônus sucumbenciais. Honorários adequadamente estipulados em primeiro grau. Recurso desprovido.” (TJSP – 36ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 1000066-35.2019.8.26.0474/ Potirendaba – Rel. Des. MILTON CARVALHO – j.23.3.2023).”

Destarte, sob qualquer ângulo que se empreenda o exame das questões suscitadas no presente recurso, a conclusão a que se chega é uma e inarredável, não havendo margem para interpretação diversa dos fundamentos que

sustentam a r. decisão recorrida.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e a conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.** Em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verba honorária para 13% do valor total e atualizado da condenação.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator